

impugnação. Para conhecimentos de todos especialmente dos interessados, publica-se o presente no "Diário Eletrônico do Judiciário". Patrocínio-MG, 10 de dezembro de 2025. Por ordem da MM. Juíza de direito titular, Dra. Maria Tereza Horbatiuk Hypólito, eu Maisa Cátia Barbacena Rosa, servidora desta serventia, DIGITEI.

COMARCA DE PATROCÍNIO - MG. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE 20 (vinte) DIAS. Saibam todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tem curso por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível sob nº 5006291-42.2019.8.13.0481, os autos da ação de Execução para entrega de coisa incerta requerida por CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A em face de VERGNIAUD LASSI LOPES CPF: 049.182.586-20 e outros, tendo sido requerida, pelo(a) exequente, a expedição do presente para a CITAÇÃO do(a) executado(a) VERGNIAUD LASSI LOPES, CPF n. 049.182.586-20 e ALVA MARIA DE FIGUEIREDO LASSI LOPES, CPF n. 277.746.946-68, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido para, em 15 dias, cumprirem a obrigação inadimplida, indicada na inicial (202,44 sacas com 60 Kg do produto café), entregando-a à exequente ou depositando-a judicialmente, sob pena de multa de 10% sobre o total executado e honorários advocatícios de sucumbência à razão de 20% do valor da causa, reduzidos à metade caso haja cumprimento voluntário da obrigação. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado nos lugares de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Patrocínio-MG, aos 10 de Dezembro de 2025. advogado: Dr. Danilo César Pereira -OAB/MG-110.132. a) Andréia Bórba Caixeta, gerente de secretaria, que o digitei e conferi. a) Maria Tereza Horbatiuk Hypólito, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível.

## PEDRO LEOPOLDO

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Publicado por três (03) vezes, com intervalos consecutivos de dez (10) dias. (1ª PUBLICAÇÃO) A MM Maria Jacira Ramos e Silva - Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Leopoldo - MG, na forma da Lei, etc# FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta 2ª Secretaria do Juízo tramitou uma AÇÃO DE CURATELA nº 5003206-38.2023.8.13.0148 proposta por ANA ELISA GOMES LOUREIRO em face de AUGUSTA BRANCA GOMES LOUREIRO conforme sentença em resumo: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para decretar a interdição parcial de Augusta Branca Gomes Loureiro, declarando-os relativamente incapazes apenas para a prática de atos patrimoniais e negociais. Nomeio Ana Elisa Gomes Loureiro como curadora dos interditandos, devendo cumprir as seguintes obrigações: a) Buscar tratamento e apoio adequados aos interditandos, visando à sua autonomia, conforme o artigo 758 do CPC; b) não alienar ou onerar bens dos curatelados sem prévia autorização judicial; c) aplicar valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias ou de outras fontes de renda exclusivamente na saúde, no sustento e na manutenção dos interditandos. Além disso, da sentença de retificação "Diante do exposto, e em face do falecimento do requerido Edison Nascimento Loureiro, ocorrido em 01 de setembro de 2025 (ID 10537230601), retifico a sentença de ID

10534173178 para declarar a perda superveniente do objeto da ação em relação ao interditando Edison Nascimento Loureiro, e, por conseguinte, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, no que concerne a ele." (#). Maria Jacira Ramos e Silva, Juíza de Direito." Para conhecimento de todos expediu-se o presente que será publicado na forma da Lei e afixado uma via no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Leopoldo-MG, aos 10 de dezembro de 2025. Eu, Nathália Campolina, Oficial Judiciário, o digitei. Juíza de Direito Maria Jacira Ramos e Silva.

COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO-MG - EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS. AUTOS 0026205-98.2011.8.13.0210- JUSTIÇA PÚBLICA- MARIA JACIRA RAMOS E SILVA, MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara da Comarca de PEDRO LEOPOLDO-MG, na forma da Lei etc... CITA pelo presente edital, por estar em lugar incerto e não sabido, o requerido - ORYBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, inscrito no CNPJ 32.350.217/0002-07, para o recolhimento da importância de R\$ 1.040,92 (Um mil, quarenta reais e noventa e dois centavos), devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG e do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, pela Advocacia-Geral do Estado - AGE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pedro Leopoldo-MG., aos 10 de dezembro de 2025. Eu, Nathália Campolina, Oficial Judiciário, o digitei. (a.) Juíza de Direito - Maria Jacira Ramos e Silva.

## PERDÕES

### Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL § 1º do art. 99 da LFR - COMARCA DE PERDÕES - EDITAL DE PUBLICAÇÃO - 30 DIAS - O Dr. Fábio Figueiredo dos Santos, Juiz de Direito da Comarca de Perdões, Estado de Minas Gerais, no exercício do Cargo, na forma da lei, etc... FAZ saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial, se processam os termos da Ação de Falência nº5001508-11.2023.8.13.0499, tendo como autor EXPRESSO NEMPOMUCENO S/A contra DJ DE MORAIS SERVICOS AGRICOLAS - CNPJ17.880.876/0001-72 e DEHON JUNIO DE MORAIS - CPF754.916.806-72. Pelo presente edital publica na íntegra a sentença exarada nos autos. E para que não alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Jornal "DIÁRIO DO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO NACIONAL". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Perdões, Estado de Minas Gerais, aos 09 dias do mês de dezembro de 2025. Eu, Izabel Alves Pereira Oliveira, Oficial Judiciário deste Juízo, digitei e subscrevi." DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de Falência formulado por EXPRESSO NEMPOMUCENO S.A. em face de PAVIMAQ EIRELI - ME com fundamento no inciso II, do art. 94 da Lei 11.101/05. Decisão proferida em id 10478377681. Petição da Faz. Nacional apresentando demonstrativos de débitos em id 10482599503/10482566236. Juntada de Mandado Positivo em favor do Sócio Sr. Dehon Junio de Moraes em id. 10484854797. Petição do Sr. Dehon Junio de Moraes reiterando sua manifestação anterior e colacionando nova procuração em id 10486932289/10486889791. Resposta de ofício da Receita Federal em id 10492719931. Manifestação da Administradora Judicial em id 10504748564 apresentando relação de credores, bem como requerendo a publicação do edital nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 e a intimação dos

credores e do Ministério Público. Por fim, pugnou pela intimação do sócio da Falida, Sr. Dehon Junio de Moraes, para esclarecer a ausência de entrega de escrituração contábil digital relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2024. Manifestação da Administradora Judicial em id 10515089481 tecendo considerações e formulando pedidos. Parecer do MP em id 10538398290 opinando favoravelmente ao pedido formulado pela União de id 10329884571 para que haja a extensão dos efeitos da falência ao sócio da Massa Falida. Certidão de distribuição do ICCP em favor da Fazenda Nacional de id 10543953546. Manifestação da Administração Judicial de id 10552929053 e id 10590182955. É o breve relatório. Decido. Da Extensão dos Efeitos da FalênciaA Fazenda Nacional (id 10329884571) informou que a massa falida corresponde a empresário individual de responsabilidade ilimitada, com fundamento nos atos constitutivos acostados pela JUCEMG (id 10320380723), os quais indicam a alteração de EIRELI para empresário individual ocorrida em 27/02/2019. Em razão disso, requereu a inclusão, na presente falência, da pessoa física Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72). Administradora Judicial, em 11/11/2024 (id 10342586798), pugnou pela citação da pessoa física do Sr. Dehon Junio de Moraes nos termos do art. 81 da Lei nº 11.101/2005, e, posteriormente, pela sua inclusão na falência, com a consequente responsabilização patrimonial, além da expedição de ofícios à Receita Federal e à JUCEMG para os fins do art. 102 da mesma lei. Determinada a citação do requerido pelo Juízo (id 10362961836). Carta precatória para citação foi distribuída (certificados ids 10388035634 e 10388036776). A certificação de cumprimento da carta precatória foi acostada em 02/07/2025 (ids 10484831164 e 10484854797) e foi juntada em 04/06/2025 procuração outorgada pelo próprio Sr. Dehon (ids 10486932289 e 10486889791). A Administração Judicial requereu (id 10515089481) fosse certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação do ora investigado, nos termos do art. 81, caput, da Lei nº 11.101/2005, bem como a abertura de vista ao Ministério Público. O Ministério Público, intimado, opinou favoravelmente ao pedido da União, no sentido da inclusão do CPF do empresário na autuação, afirmando que, por se tratar de empresário individual de responsabilidade ilimitada, é pertinente a correção da autuação para que conste o CPF do empresário, assegurando a efetividade da execução sobre o seu patrimônio pessoal (id 10538398290). Compulsando os autos verifica-se que, mesmo tendo sido citado e constituído procurador, não houve a apresentação de contestação idônea que obste a inclusão pleiteada, nem foram trazidos elementos capazes de afastar a conclusão de que a sociedade transformou-se em empresário individual, situação que acarreta a inexistência de separação patrimonial entre pessoa jurídica e titular. Nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. A transformação societária acostada aos autos demonstra, de forma inequívoca, que a pessoa jurídica originária foi convertida em empresário individual, figura que, no ordenamento jurídico brasileiro, implica tratamento jurídico particular quanto à titularidade e ao patrimônio. A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 81, a possibilidade de inclusão da pessoa física do empresário no feito falimentar, quando a atividade empresarial for exercida em nome próprio. O dispositivo tem por finalidade garantir a efetividade da massa falida e a satisfação do crédito dos credores, reconhecendo que, na hipótese do empresário individual, não há distinção patrimonial que justifique a manutenção do procedimento apenas contra a pessoa jurídica. A doutrina e a jurisprudência consolidada confirmam essa interpretação. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com as vantagens

da pessoa jurídica, sem, contudo, dissociar os patrimônios (REsp 1.355.000/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 10/11/2016; REsp 1.682.989/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/10/2017). Assim, o empresário individual responde pessoalmente pelas obrigações contraídas no exercício de sua atividade, não sendo necessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do titular quando se trata de firma individual. Tribunais estaduais também têm aplicado o entendimento, reconhecendo que a transformação de sociedade limitada ou EIRELI em empresário individual não afasta a responsabilidade patrimonial do titular, devendo os atos executórios e a arrecadação recair sobre o acervo patrimonial do empresário, nos termos das jurisprudências apresentadas pela Administradora Judicial ao ID 10552929053. Tal posicionamento reforça a conclusão de que a inclusão da pessoa física é medida necessária e adequada para garantir a efetividade da falência e a proteção dos credores. Por outro lado, o procedimento de inclusão da pessoa física obedece ao rito previsto no art. 81 da Lei nº 11.101/2005, que prevê a citação do empresário para manifestação, sendo cabível sua inclusão quando comprovado o exercício da atividade empresarial em nome próprio. No caso dos autos restou comprovada a transformação societária por meio dos documentos juntados pela JUCEMG, realizada em 27/02/2019, e demonstrado que não houve apresentação de impugnação capaz de afastar a pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela Fazenda Nacional e Administradora Judicial, para os fins de: a. Incluir, na presente falência, a pessoa física Sr. Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72), como parte integrante do polo passivo da falência, em complemento ao CNPJ já autuado, nos termos do art. 81 da Lei nº 11.101/2005; b. Determinar a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), nos termos do art. 102 da Lei nº 11.101/2005, comunicando-se a inclusão do CPF do Sr. Dehon Junio de Moraes na presente autuação, para as anotações e providências cadastrais e fiscais cabíveis; c. Determinar a regularização da autuação processual, fazendo constar expressamente, além do CNPJ da massa falida, o nome e o CPF do empresário incluído, para efeito de publicação, comunicação aos órgãos competentes e prática dos atos executórios; d. Oficie-se ao Cartório de Protestos desta Comarca solicitando o envio a este Juízo de todos os protestos realizados em face do Falido (Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72)). e. Determino a suspensão, na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, de todas as ações e execuções individuais dos credores sobre os direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da aludida lei. f. Fica intimado o Falido Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a relação nominal dos seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência, na forma do artigo 99, III, da Lei 11.101/05, bem como para apresentar os livros obrigatórios e os documentos contábeis exigidos por lei, e a relação de seus bens, indicando os endereços onde estão localizados. g. Intime-se Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72), para fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, diretamente à Administradora Judicial, em dia, local e hora por ele designados, devendo este indicar endereço de e-mail para que a Auxiliar do Juízo diligencie o agendamento. h. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores do falido apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. i. Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do Falido, na forma do inciso VI, do artigo 99 da referida Lei. j. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial vinculada ao

presente feito das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome de Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72), pelo sistema SISBAJUD, bem como a inscrição da falida no CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens. k. Determino também a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome de Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72), informando a este Juízo a efetivação do encerramento, e transferindo eventuais saldos existentes para uma conta judicial vinculada ao presente feito falimentar. l. Determino seja lançada, via RENAJUD, restrição de circulação de veículos registrados em nome de Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72). m. Determino o envio de ofício à Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais, para que informe eventual existência de imóveis registrados em nome do falido Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72) e, em caso positivo, determinar a indisponibilidade do bem. n. Determino, ainda, a juntada em pasta própria das três últimas declarações de imposto de renda de Dehon Junio de Moraes (CPF 754.916.806-72), a serem obtidas mediante INFOJUD, ficando à disposição da Administradora Judicial. o. Intime-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, LRF), devendo as intimações das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos ser realizada na forma do §2º do art. 99. p. Publique-se o edital contendo a íntegra desta decisão (art. 99, §1º). Ressalte-se que a inclusão ora determinada não constitui punição pessoal indevida, tampouco ofensa a garantias constitucionais, antes se trata de medida de natureza processual e patrimonial, necessária à efetividade da massa falida e à satisfação dos créditos, em face da estrutura jurídica do empresário individual, na qual não há separação de patrimônio entre a pessoa física titular e a atividade empresarial exercida em nome próprio. Demais determinações Recebo a Relação de Credores apresentada pela Administradora Judicial em id 10504748564 e seguintes. Expeça-se o edital a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Intimem-se os credores e Ministério Público acerca da relação de credores apresentada. Intime-se o Sócio da Falida, na pessoa de seus representantes legais (id 10486889791), para que esclareça acerca da ausência de entrega de escrituração contábil digital relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2024. Certifique-se o cumprimento do determinado em id 10478377681. Intimem-se. Cumpra-se. Perdões, data da assinatura eletrônica. FABIO FIGUEIREDO DOS SANTOS (Íza) de Direito Vara Única da Comarca de Perdões"

## PIRAPORA

### Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE CITAÇÃO§COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS§JUSTIÇA GRATUITA§Edital de citação de KAUÁ GABRIEL MARTINS SOUZA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, profissão não informada, nascido em 14/10/2004, com 20 anos à data do fato, natural de Pirapora/MG, filho de Nilson Pereira da Cruz e Vanessa Martins de Souza, portador do RG MG-23976470, CPF 172.925.486-10, residente à Rua Nilza Melo Lima, nº 665, bairro Industrial, Pirapora/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.§O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirapora - MG, Dr. GUILHERME MONTEIRO PAULINO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc., faz saber aos que virem o presente edital ou

dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretária da Vara Criminal desta comarca, tem andamento o processo nº 5006214-27.2025.8.13.0512, movido pela Justiça Pública contra KAUÁ GABRIEL MARTINS SOUZA DA CRUZ, em virtude de o requerido estar em lugar incerto e não sabido, por este juízo foi determinada sua CITAÇÃO para os termos da presente ação penal, intimando-o para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/1/2026 às 16h45min para inquirição das vítimas, testemunhas arroladas e realização do interrogatório dos réus. E, para conhecimento de todos, será este publicado no Diário Judiciário eletrônico/TJMG e afixado no saguão do Fórum desta cidade. Pirapora, data da assinatura eletrônica. Eu PIPR, Oficial Judiciário, o digitei.§(assinado eletronicamente)§Sirlene Barbosa da Rocha§Gerente de Secretaria por ordem do MM. Juiz

## PITANGUI

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE PITANGUI - SECRETARIA DA 1ª VARA - EDITAL DE CITAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

O(A) Juiz(a) de Direito em exercício nesta Comarca, em pleno exercício do seu cargo e na forma da lei, FAZ SABER, aos que virem ou deste edital tiverem conhecimento, que, perante este Juízo, tramitam os autos do Processo Judicial Eletrônico de número 0007338-71.2018.8.13.0514, Procedimento Cível, relativo a Ação de Cumprimento de Sentença, movida por RONALDO ARAUJO BARCELOS, por intermédio dos procuradores, Dr. Rodney Jose do Vale Severino - OAB/MG 174.166, Dr. Wagner de Souza Lino - OAB/MG 154.341, Dr. Marcos Vinicius Abreu de Carvalho - OAB/MG 147.884, em desfavor de ENXOVAIS PALMEIRAS LTDA - ME e VALDECI SALES RODRIGUES. E, constando nos autos estar a parte em local incerto e não sabido, é o presente edital para CITAR a parte requerida, VALDECI SALES RODRIGUES - CPF nº 701.442.356-84, na qualidade de sócio administrador da empresa executada, para tomar ciência de todos os termos da ação proposta em seu desfavor, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 dias, por intermédio de advogado, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, poderá ser considerada revel, e, ser-lhe-á nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorar, foi expedido o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no átrio do fórum local e publicado uma vez no Diário do Judiciário Eletrônico do Estado. Dado e passado nesta cidade e comarca de Pitangui, aos 18 de novembro de 2025. A MMª Juíza, RACHEL CRISTINA SILVA VIÉGAS (documento assinado eletronicamente).

## PIUMHI

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE PIUMHI- 1ª VARA CÍVEL- JUSTIÇA GRATUITA- EDITAL DE INTERDIÇÃO- Ana Luíza Pinto de Castro Silva Juíza de Direito da 1ª da Vara Cível, Autos. 5002805-68.2024.8.13.0515. FAZ SABER que conforme sentença deste Juízo, de 16/setembro/25 foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, RG MG-11.449.646 SSP-MG, CPF 992.970.786-72, nascida aos 29/10/1936, filha de Clarindo Augusto de Freitas e Maria Soares de Freitas, com endereço de residência na Rua Bossuet Costa, 533, no centro de Piumhi-MG, sendo nomeado sua curador: CARLOS ROBERTO RODRIGUES, RG MG-1.114.052 SSP-MG, CPF 364.324.236-00, nascido aos 11/08/1958, filho de João Rodrigues e Maria Conceição Rodrigues, com endereço na Rua